



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. ANDRÉ GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 21 DE MAIO DE 2024**, com início às **18H30MIN** (dezoito horas e trinta minutos) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 090/2024** – Jogo: Spartax João Pessoa Futebol Clube x Associação Desportiva Marretinha realizado em 03 de março de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15. **Denunciado:** Spartax João Pessoa Futebol Clube, incurso nos Arts. 206 e 191, Inciso I do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. ANGÉLICA HERCULANO FÉLIX.**

João Pessoa, 15 de maio de 2024.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 090/2024

PARTIDA: SPARTAX JOAO PESSOA FUTEBOL CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA MARRETINHA

DATA: 10 DE ABRIL DE 2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB 15

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face da agremiação **SPARTAX JOAO PESSOA FUTEBOL CLUBE**, por infração ao art. 206 e art. 191, I, do CBJD, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Centro de Treinamento Ivan Tomaz, em João Pessoa-PB, onde se constatou na súmula (p. 03), o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

1º TEMPO				2º TEMPO			
ENTRADA DO MANDANTE:	14:53	ATRASSO:	02 MIN	ENTRADA DO MANDANTE:	15:33	ATRASSO:	—
ENTRADA DO VISITANTE:	14:50	ATRASSO:	—	ENTRADA DO VISITANTE:	15:52	ATRASSO:	—
INÍCIO DO 1º TEMPO:	15:02	ATRASSO:	02 MIN	INÍCIO DO 2º TEMPO:	15:55	ATRASSO:	—
TÉRMINO DO 1º TEMPO:	15:43	ACRÉSCIMO:	06 MIN	TÉRMINO DO 2º TEMPO:	16:34	ACRÉSCIMO:	03 MIN
RESULTADO DO 1º TEMPO: 00 x 02				RESULTADO FINAL: 00 x 03			
INFORMAR O MOTIVO DOS ACRÉSCIMOS E ATRASOS:							
ATRASSO DO INÍCIO DO JOGO PELA DEMORA DA EQUIPE MANDANTE DE ENTRAR EM CAMPO. ACRÉSCIMOS APLICADOS POR DEMORA NA COMEMORAÇÃO DE GOLS, NAS SUBSTITUIÇÕES E ATENDIMENTO A JOGADORES SURTAMENTE LESIONADOS.							

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, a equipe mandante **SPARTAX** proporcionou atraso para início do 1º tempo de jogo, em 02 (dois) minutos.

Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer.

O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”

Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

O STJD e os demais Tribunais Desportivos já enfrentaram o mesmo tema, senão vejamos:

“STJD PUNE CORINTHIANS COM MULTA POR ATRASO DE UM MINUTO EM JOGO CONTRA O GRÊMIO.

*Na manhã desta quarta-feira (06), o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) **puniu o Corinthians com uma multa de R\$ 800 por causa de um atraso de um minuto na partida** diante do Grêmio, em Porto Alegre, no dia 28 de agosto. Na ocasião, o Timão venceu o Tricolor por 1 x 0, com gol de Jô. A informação é do portal “Meu Timão”.*

De acordo com o órgão custeado pela CBF, “o Corinthians respondeu pelo artigo 191, III do CBJD, por ter demorado um minuto para regressar ao campo de jogo no segundo tempo, descumprindo o que prevê o RGC, porém sem causar atraso no reinício da partida ” . O primeiro tempo acabou às 21h47, logo, conforme equipe pesquisada retornar até às 22h, mas o Timão retornou às 22h01. A decisão cabe recurso para o clube.(grifamos).

(<https://centraldotimao.com.br/stjd-pune-corinthians-com-multa-por-atraso-de-um-minuto-em-jogo-contra-o-gremio/>).

Por fim, encontra-se, ainda incurso o denunciado na violação ao art. 191, I do CDJB, que versa sobre “*deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.*”, qual seja, **ausência de marcação correta das linhas de campo de jogo.**

Vejamos a súmula:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

OCORRÊNCIAS / OBSERVAÇÕES
INFORMO A PRESENÇA DA SOCORRISTA EMILY TAMIRYS SILVA DE ALMEIDA, COEF 002.007.362 G-10. INFORMO QUE UMA DAS LINHAS LAJERIS É 25cm DE UMA DAS LINHAS DE FUNDO NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE MARCADA. O RESPONSÁVEL PELA MARCAÇÃO INFORMOU QUE HAVIA FALADO FINTA.

Nota-se, pela clareza da súmula, houve violação as regras do CBJD no que diz respeito a organização do espetáculo de jogo, não podendo também passar sem observar tal transgressão a norma, merecendo a devida punição ao clube.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor do denunciado;
- 2- Que se determine a citação do denunciado para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando o denunciado nas penas citadas (art. 206 do CBJD c/c art. 191, I, CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 03 de maio de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA



ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

